

TC 000.797/2015-4

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osni Francisco de Fragas, ex-prefeito municipal de Ituporanga/SC, contra o Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio daquela deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal e o sancionou com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

3. A dívida decorreu de irregularidades constatadas na execução do Convênio 1.363/2009, cujo objeto era o apoio ao “*Natal Luz*”, no dia 29/11/2009 e entre os dias 17 a 20/12/2009, embora o plano de trabalho do ajuste tivesse previsto a realização do evento nos dias 5 e 6/12/2009.

4. Além da alteração de datas sem a prévia anuência do Ministério do Turismo (MTur), órgão repassador dos recursos, o recorrente foi condenado pelo Tribunal por outra irregularidade, qual seja, pela contratação de artistas, por inexigibilidade de licitação indevida, para apresentações musicais no “*Natal Luz*”, por meio de sociedade que não detinha contrato de exclusividade com esses artistas.

5. Por meio da instrução à peça 42 e dos pareceres concordantes do diretor da 1ª diretoria técnica e do titular da Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), às peças 43 e 44, respectivamente, a unidade técnica concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pela concessão de provimento parcial.

6. A partir da reforma do Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara, a Serur sugeriu que fosse reduzida a multa que foi imposta ao Sr. Osni Francisco de Fragas, por considerar que a alteração de datas para a realização do evento natalino não teria prejudicado o alcance do objeto do convênio. Permaneceu, contudo, intocada a irregularidade atinente à contratação de artistas por meio de sociedade que não detinha contrato de exclusividade capaz de justificar a inexigibilidade de licitação.

7. Concordo com a proposta da Serur.

8. No voto condutor da deliberação recorrida, foram evidenciadas duas irregularidades que conduziram ao julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito municipal de Ituporanga e à aplicação de sanção ao recorrente:

a) a condução de inexigibilidade de licitação, para contratação de artistas, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Casa – em especial, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) a alteração de datas para a realização do “*Natal Luz*”, sem a devida autorização do MTur.

9. Para a primeira irregularidade, o recorrente não trouxe nenhum elemento novo, de modo a tornar justificável a contratação dos artistas por meio da sociedade CF de Andrade Projetos e Promoções ME, que não possuía contratos de exclusividade com as bandas que teriam se

apresentado no evento natalino, mas, tão somente, “*declarações de exclusividade*” para apresentações em Ituporanga, em datas específicas (peça 12, p. 29-35).

10. Não restaram atendidas, portanto, as prescrições constantes do item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que, para fins de tornar legal a inexigibilidade de licitação:

(...) deve ser apresentada cópia do **contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento**;

(grifos nossos)

11. Quanto à segunda irregularidade, concordo com a Serur quanto a não ser de grande relevância a alteração das datas do evento pelo conveniente, sem a anuência prévia do MTu, visto que o Tribunal considerou que houve a apresentação da totalidade das bandas que constaram do plano de trabalho do convênio no “*Natal Luz*”.

12. Embora tenha considerado, em minha primeira manifestação nestes autos (peça 24), que não teria restado comprovada a apresentação de cinco dos seis shows artísticos previstos no plano de trabalho do convênio, o que teria acarretado dano ao erário, o Tribunal decidiu pelo afastamento do débito.

13. Seguindo o entendimento do relator da deliberação recorrida, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, a 1ª Câmara do TCU entendeu que não poderia ter sido exigido do ex-prefeito a comprovação da apresentação dos artistas por meio de fotos, filmagens ou material de divulgação relativos aos shows realizados, visto que esse modo de comprovação não constou do termo do Convênio 1.363/2009.

14. De qualquer forma, em respeito ao referido entendimento da 1ª Câmara deste Tribunal, de que não houve débito nesta TCE, pode ser relevada a (suposta) execução dos shows artísticos em data distinta daquela avençada entre a Prefeitura Municipal de Ituporanga e o MTur, embora mantenha minha convicção de que apenas a realização do show de uma das bandas foi devidamente comprovada nos autos (“*Grupo Nativos*”, no dia 20/12/2009).

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Serur, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osni Francisco de Fragas contra o Acórdão 2.465/2016-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de que seja reformado o item 9.2 dessa deliberação, com a finalidade de ser reduzido o valor da multa que foi aplicada ao recorrente.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador